EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.313, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015*

Altera o art. 28 da Lei nº 6.969, de 9 de maio de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 6.969, de 09 de maio de 2007, passa a ser acrescido do inciso V e dos §§ 8º, 9º e 10, com a seguinte redação:

"V - gratificação de plantão devida ao servidor que laborar no plantão judiciário e no plantão administrativo, mediante designação prévia da autoridade competente, observada a tabela de valores constantes do Anexo Único desta Lei.

(...)

§ 8º A gratificação de plantão, de que trata o inciso V, será devida, por dia de trabalho, comprovado mediante registro eletrônico de frequência, sendo reajustável no mesmo percentual e data em que ocorrer a revisão geral anual na remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

§ 9º Ao servidor plantonista fica facultada a concessão de folgas em substituição ao pagamento da gratificação de que trata o inciso V.

§ 10. É vedada a incorporação da gratificação de plantão aos vencimentos e proventos do servidor, bem como sua vinculação ou utilização para base de cálculo para qualquer outra gratificação ou vantagem".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de novembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

***Republicada por ter saído com incorreções no DOE nº 33.023, de 1º-12-2015**

ANEXO ÚNICO

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO

CARGO	SÁBADOS	DOMINGOS E FERIADOS
EFETIVOS E COMISSIONADOS	R$ 250,00	R$ 350,00

LEI Nº 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As custas processuais têm como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, nelas abrangidas a taxa judiciária, as custas judiciais e as despesas processuais, sendo devidas pelas partes no processamento dos feitos na Justiça Estadual e cobradas conforme o disposto nesta Lei, na legislação processual em vigor e de acordo com os valores estabelecidos na tabela anexa.

§ 1º A receita proveniente do recolhimento das custas processuais é destinada integralmente ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ, para o custeio dos serviços afetos à prestação da atividade jurisdicional.

§ 2º As custas processuais são cobradas de acordo com o ato praticado, sendo vedada a cobrança por ato não previsto expressamente na legislação processual ou na tabela anexa, ainda que sob o fundamento de interpretação analógica ou extensiva.

Art. 2º A taxa judiciária corresponde aos atos praticados pelos juízes, pelo Tribunal de Justiça e pela Turma Recursal. Constitui ato obrigatório e somente pode ser cobrada uma única vez no mesmo processo ou recurso.

Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos:

I - do distribuidor;
II - do contador;
III - do contador à conta;
IV - das secretarias judiciárias;
V - de expedição de mandado;
VI - de expedição de cartas: precatória, rogatória, de ordem, de citação, de intimação e arbitral;
VII - do partidor;
VIII - do apregoador e leiloeiro;
IX - dos depositários;
X - de expedição de certidão;
XI - de expedição de ofício;
XII - de expedição de alvará;
XIII - de expedição de edital;
XIV - de expedição de formal de partilha;
XV - de expedição de cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e de alienação;
XVI - de desarquivamento de autos, inclusive os eletrônicos;
XVII - de autenticação de peças processuais;
XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática;
XIX - de requerimento de busca e apreensão.

§ 1º O ato previsto no inciso III é calculado sobre o valor total do cálculo realizado pelo contador do juízo, tendo como piso e teto os valores fixados na tabela anexa.

§ 2º O ato previsto no inciso IV é calculado sobre o valor da causa de acordo com a tabela anexa.

§ 3º Os atos previstos nos incisos VII e VIII são calculados sobre o valor do bem, tendo como piso e teto os valores fixados na tabela anexa, sendo que aqueles previstos no inciso VIII somente serão devidos quando a praça ou leilão forem realizados por integrantes do quadro de servidores do TJPA.

§ 4º Os atos previstos nos incisos XIV e XV são calculados por documento expedido e sobre o valor do patrimônio objeto da partilha, da sentença, da arrematação, da adjudicação ou da alienação, tendo como teto o valor fixado na tabela anexa.

§ 5º Não haverá cobrança de custas no pedido de desarquivamento, quando, no requerimento formulado pela parte interessada, o juiz deferir o benefício da justiça gratuita.

§ 6º Os despachos-mandados são cobrados na forma do inciso V.

§ 7º A expedição da carta rogatória deve ser acompanhada do recolhimento da despesa com remessa e retorno ao Ministério da Justiça.

§ 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

Art. 4º As despesas processuais consistem em custos decorrentes de serviços prestados por terceiros não integrantes da relação processual, acionados no desenvolvimento da atividade judiciária, sendo cobradas conforme os valores fixados na tabela anexa. Compreendem os seguintes:

I - publicações no DJE;
II - serviços postais;
III - remessa e retorno de autos;
IV - remuneração dos avaliadores e dos peritos;
V - remuneração dos intérpretes e dos tradutores;
VI - diligências do oficial de justiça.

§ 1º A despesa prevista no inciso I é considerada obrigatória e somente pode ser cobrada uma única vez no mesmo processo.

§ 2º As despesas previstas nos incisos IV e V serão recolhidas pela parte interessada mediante depósito judicial na subconta do juízo onde tramita o feito.

Art. 5º As diligências externas que impliquem custos serão apresentadas ao juiz do feito, que determinará o depósito prévio dos valores pela parte que a requereu.

Art. 6º Consideram-se outros recolhimentos a favor do Poder Judiciário:

I - as multas impostas nos termos das leis processuais às partes e aos servidores do Poder Judiciário;

II - todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no *caput* do art. 4º.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 7º A conta do processo será feita de acordo com a Tabela anexa, a qual será interpretada restritivamente.

Parágrafo único. A conta do processo deverá discriminar todos os atos praticados e os valores correspondentes.

Art. 8º O relatório de conta do processo e o boleto bancário serão gerados eletronicamente nas Unidades de Arrecadação da Comarca onde o feito é processado ou na rede mundial de computadores através do Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no endereço eletrônico http://www.tjpa.jus.br.

§ 1º O cálculo das custas processuais iniciais, intermediárias e finais realizado nas Unidades de Arrecadação somente poderá ser elaborado mediante a apresentação dos autos do processo, salvo os casos de custas intermediárias referentes ao desarquivamento de autos, mandado de busca de processo, autenticação de peças processuais e certidões, exceto as certidões de trânsito em julgado.

§ 2º Nenhuma Unidade de Arrecadação - FRJ é obrigada a enviar relatório de conta do processo e boleto bancário por *e-mail*.

§ 3º A indisponibilidade da emissão das custas e despesas processuais na rede mundial de computadores não exime as partes da responsabilidade do recolhimento, devendo aquelas ser emitidas na Unidade de Arrecadação – FRJ, da Comarca onde o feito tramita.

Art. 9º As custas processuais deverão ser discriminadas em relatório de conta do processo e recolhidas mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento.

§ 1º Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com o relatório de conta do processo, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento.

§ 2º O relatório de conta do processo será emitido em duas vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via: usuário;
II - 2ª via: processo.

§ 3º O prazo de validade do boleto bancário será de:

I - trinta dias, contados da data de emissão, ou até o último dia do ano corrente de emissão – o que ocorrer primeiro -, nos casos de custas processuais iniciais.

II - trinta dias, contados da data de emissão, ou até o último dia do ano corrente de emissão - o que ocorrer primeiro -, nos casos de custas processuais intermediárias e preparo recursal.

III - seis meses, contados da data da emissão, nos casos de custas processuais finais.

§ 4º Os prazos de validade referidos no §3º deste artigo dizem respeito somente ao documento de arrecadação e não se sobrepõem, derrogam ou modificam o prazo processual a que está vinculado o recolhimento.

§ 5º Para fins de distribuição de petição inicial e interposição de recursos, o relatório de conta do processo e o respectivo boleto bancário somente poderão ser utilizados no mesmo exercício financeiro do pagamento.

Art. 10. Sem prejuízo da verificação e homologação definitiva

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2.
Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP.
A IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioe.pa.gov.br
Data: Quarta-feira, 30 de Dezembro de 2015 às 0:00:00

do pagamento, a cargo do TJPA e que se fará com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pelo Banco conveniado, o interessado fará prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto:

I - Autenticado mecanicamente; ou

II - Acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira.

§ 1º Na hipótese do inciso II, quando se tratar de agendamento, a prova do recolhimento deve ser feita pela apresentação conjunta do comprovante de agendamento e do Relatório de Conta do Processo atualizado, emitido pela Unidade de Arrecadação FRJ correspondente, em que a situação das custas conste como quitada, observadas as conferências dos dados das partes e do número do boleto.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quanto à obrigatoriedade da situação da custa constar como quitada no Relatório de Conta do Processo, nos casos em que o respectivo pagamento for efetuado no mesmo dia da distribuição e/ou do cumprimento do ato a ser praticado pelo Secretário de Câmara ou pelo Diretor de Secretaria, observada a ressalva feita no *caput* deste artigo.

§ 3º Compete à parte comprovar o pagamento de custas processuais recolhidas por meio de guia manual ou recibo em período anterior à implantação das Unidades de Arrecadação FRJ.

Art. 11. Nos dias em que não houver expediente bancário, ou após o seu horário de encerramento, o juiz de direito ou o desembargador competente poderá autorizar a realização de atos urgentes sem o recolhimento antecipado das custas processuais, para evitar a prescrição da ação ou a decadência do direito.

CAPÍTULO III
DO RECOLHIMENTO E DA CONTAGEM
SEÇÃO I
DO RECOLHIMENTO

Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Cabe ao autor o recolhimento antecipado dos atos determinados de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público.

§ 2º A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça.

§ 3º As custas judiciais referentes aos atos do partidor, do contador a conta, do apregoador e do leiloeiro devem ser recolhidas pela parte interessada logo após a prática do respectivo ato, devendo, para tanto, a Secretaria do Juízo encaminhar o processo à Unidade de Arrecadação FRJ competente em até cinco dias do recebimento dos autos e posterior intimação da parte responsável a promover o recolhimento.

Art. 13. As custas processuais dos atos adiados ou repetidos ficarão a cargo da parte, do servidor do Poder Judiciário, do representante do Ministério Público ou do magistrado que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 14. Se autor e réu forem ao mesmo tempo vencedor e vencido, as custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre eles.

Parágrafo único. Se um litigante decair da condição de autor ou réu, os vencidos responderão pelas custas processuais.

Art. 15. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos responderão solidariamente pelas custas processuais ou conforme disposto em sentença.

Art. 16. Se o processo terminar com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as custas processuais serão pagas pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às custas, estas serão divididas igualmente.

Art. 17. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as custas processuais serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 18. Quando o processo ficar parado por mais de um ano em razão de negligência das partes, estas pagarão proporcionalmente as custas processuais finais.

Art. 19. Vencido o assistido, o assistente será condenado a pagar as custas processuais, de acordo com os atos que tiver requerido no processo.

Art. 20. Nos casos de pagamento de honorário de perito, tradutor e intérprete realizado pelo TJPA em razão da parte interessada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá o sucumbente reembolsar esta despesa no cálculo das custas processuais finais.

Seção II
Da Contagem nas Ações Cíveis

Art. 21. Antes da distribuição da petição inicial, no primeiro e no segundo grau cível, é necessário o pagamento das custas processuais iniciais, que compreendem os seguintes atos obrigatórios:

I - taxa judiciária;

II - atos do distribuidor;

III - atos do contador;

IV - atos da secretaria judiciária;

V - expedição de mandados;

VI - publicações no DJE;

VII - despesa com serviço de postagem.

§ 1º A taxa judiciária é calculada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa nas ações de 1º e 2º grau, tendo como piso e teto os valores fixados na Tabela anexa;

§ 2º Os mandados são considerados atos obrigatórios nas ações em que a citação inicial for necessária e, quando realizada por correio, inclui a despesa com serviço de postagem.

§ 3º Nas ações em que a legislação exigir o cumprimento da citação inicial por meio de oficial de justiça, a parte deve recolher o valor previsto no art. 4º, inciso VI desta Lei.

§ 4º Nos feitos em que figurar mais de um requerido, a expedição dos mandados deve ser cobrada em quantitativo correspondente ao número de requeridos, independentemente dos respectivos endereços.

§ 5º Nas ações de Mandado de Segurança, para a expedição das notificações à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica demandada, deve ser recolhido individualmente o valor equivalente às custas do mandado, expedindo-se tantos mandados quantos forem o número de autoridades coatoras e respectivos órgãos de representação judicial.

§ 6º A conversão das ações de Busca e Apreensão em Depósito e das ações Monitórias em executivas, não enseja a cobrança de custas processuais iniciais, mas sim a expedição de nova citação inicial e todos os demais atos intermediários que se fizerem necessários.

§ 7º Nas fases de cumprimento de sentença e de liquidação da sentença incidem apenas custas processuais intermediárias necessárias à satisfação do crédito.

§ 8º Na impugnação ao cumprimento de sentença e nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública são devidas as custas processuais previstas no *caput*, com exceção do inciso II.

§ 9º O procedimento de alvará de autorização para pesquisa mineral deve ser distribuído, submetendo-se ao recolhimento das custas processuais iniciais.

§ 10. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos casos de execução/cumprimento provisório de sentença.

Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita.

Art. 23. As custas processuais intermediárias são aquelas emitidas em razão de atos praticados no transcurso do processo, devendo ser recolhidas conforme prevê o art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. É vedado ao diretor de secretaria e ao secretário de Câmara praticar ato processual sem a comprovação do recolhimento prévio das respectivas custas, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos previstos no §3º do art. 12 desta Lei, determinação judicial expressa, isenção legal, beneficiário da assistência judiciária ou ato de ofício destinado a intimar a parte para recolher as custas processuais.

Art. 24. A alteração do valor da causa obriga a necessária complementação da contagem das custas processuais, em termos de decesso ou majoração, para efeito de compensação, devolução ou cobrança.

Art. 25. Para efeito de cálculo das custas processuais são considerados os valores constantes da tabela vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados.

§ 1º O cálculo das custas finais deve ser realizado, tendo como parâmetro o valor da causa atualizado.

§ 2º A unidade de arrecadação deve devolver os autos à Secretaria no prazo de dez dias contados do recebimento.

§ 3º Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto.

Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.

Seção III
Da Contagem nas Cartas Precatórias, Cartas Arbitrais e Cartas de Ordem

Art. 28. As cartas precatórias serão distribuídas mediante o pagamento das custas processuais, sendo cumpridas apenas após o respectivo recolhimento, no prazo máximo de quinze dias, ressalvados os casos de assistência judiciária e isenções legais.

§ 1º Quando ambos os juízos deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado

§ 2º As cartas precatórias renovadas não se submetem a novo recolhimento de custas processuais iniciais, devendo ser recolhidas apenas as respectivas custas intermediárias.

§ 3º Nas cartas precatórias itinerantes é obrigatório o recolhimento das custas processuais previstas no *caput* em todas as comarcas em que esta for distribuída.

Art. 29. As custas processuais referentes à distribuição da carta precatória compreende os seguintes atos:

I - taxa judiciária;

II - atos do distribuidor;

III - expedição de mandados;

IV - despesa com serviço de postagem.

§ 1º A cobrança da taxa judiciária se dará pelo valor mínimo.

§ 2º Nas ações em que a legislação exigir o cumprimento da citação inicial por meio de oficial de justiça, a parte deve recolher o valor previsto no art. 4º, inciso VI desta Lei.

§ 3º É devido o recolhimento prévio das custas intermediárias referente aos atos processuais porventura praticados no juízo deprecado e que não tenham sido recolhidos no ato da

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2.
Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP.
A IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioe.pa.gov.br
Data: Quarta-feira, 30 de Dezembro de 2015 às 0:00:00

distribuição da carta precatória.
Art. 30. Constatada a ausência de pagamento das custas referidas no art. 29, deve o Diretor de Secretaria do juízo deprecado informar ao juízo deprecante qual a Vara que a carta precatória foi distribuída, o número recebido na Comarca deprecada, bem como encaminhar os respectivos boleto bancário e relatório de conta do processo, para intimação da parte para providenciar o seu pagamento, exceto as isenções previstas em lei.
Art. 31. Decorrido o prazo de quinze dias sem a efetivação do recolhimento, o juízo deprecado devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas e despesas devidas caso haja novo encaminhamento.
Art. 32. Aplicam-se à carta de ordem e à carta arbitral as disposições contidas nesta Seção.

Seção IV
Da Contagem nos Recursos Cíveis e Criminais

Art. 33. Na interposição do recurso, o recorrente comprovará o recolhimento do respectivo preparo no prazo fixado na legislação processual, sob pena de deserção, salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.
§ 1º No recurso inominado do juizado especial, no agravo de instrumento, na apelação cível e criminal e no recurso adesivo, o preparo consiste no recolhimento dos seguintes atos, conforme os valores fixados na Tabela anexa:
I - taxa judiciária;
II - atos do distribuidor;
III - atos do contador;
IV - atos da secretaria judiciária;
V - despesa com remessa e retorno dos autos.
§ 2º O preparo do recurso inominado compreenderá todas as custas e despesas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, além das previstas no inciso I, sendo calculado em relatório de conta do processo e boleto únicos.
§ 3º No preparo da apelação e do recurso adesivo, a taxa judiciária será cobrada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, se esta for líquida; sobre o valor fixado pelo juiz nas condenações ilíquidas e sobre o valor atualizado da causa, nos demais casos.
§ 4º No preparo do recurso inominado, do agravo de instrumento e da apelação criminal, a taxa judiciária será cobrada com valor fixo, conforme Tabela anexa.
§ 5º São isentos do pagamento da despesa com remessa e retorno de autos os recursos dirigidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e à Turma Recursal interpostos em processos que tramitam na Comarca da Capital, assim como nas hipóteses de processos eletrônicos.
§ 6º O preparo efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, inclusive quanto à despesa com remessa e retorno de autos, salvo se for único e representado pelo mesmo advogado.
§ 7º Na hipótese de recolhimento a menor da despesa de remessa e retorno dos autos, o interessado deverá ser intimado para recolher o seu complemento, sob pena de deserção.
§ 8º No preparo do recurso de apelação cível, agravo de instrumento e apelação em ação penal privada não estão computados os valores destinados a cumprimento de atos que necessitem pagamento de custas intermediárias para seu cumprimento.
§ 9º Não cabe devolução de preparo de recurso, após protocolizado, em virtude de desistência do recorrente.

Seção V
Da Contagem nas Ações Penais

Art. 34. Nas ações penais públicas ou dependentes de representação, as custas processuais são devidas pelo condenado, inclusive nos processos do Juizado Especial Criminal, conforme os valores previstos na Tabela anexa a esta Lei, ressalvada a hipótese do réu pobre.
Parágrafo único. As custas processuais finais nas ações penais previstas no *caput* compreenderão a taxa judiciária, as custas judiciais, as despesas processuais e outros recolhimentos efetivamente realizados no processo, conforme os valores previstos na Tabela anexa.
Art. 35. Nas ações penais privadas e nas revisões criminais, as custas processuais iniciais são recolhidas antecipadamente, sendo cobrados todos os atos obrigatórios, conforme os valores previstos na Tabela anexa.
§ 1º A cobrança da taxa judiciária e dos atos da Secretaria Judiciária se dará pelo valor mínimo.
§ 2º Aplica-se às ações penais privadas o previsto nos arts. 21, 23 e 27 desta Lei.

Seção VI
Da Contagem nos Juizados Especiais

Art. 36. As custas processuais nos Juizados Especiais Cíveis, conforme os valores previstos na Tabela anexa, são devidas nas seguintes hipóteses:
I - preparo do recurso inominado, que compreenderá todas as despesas, inclusive as dispensadas em primeiro grau;
II - extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor;
III - quando reconhecida a litigância de má-fé, tanto no processo de conhecimento, quanto no de execução;
IV - quando os embargos do devedor forem julgados improcedentes;
V - quando se tratar de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor;
VI - quando houver condenação na Turma Recursal.
Art. 37. As custas processuais nos Juizados Especiais Criminais, conforme os valores previstos na Tabela anexa, são devidas nas hipóteses de:
I - descumprimento da composição civil;
II - decisão condenatória.
Art. 38. As custas processuais nos feitos de competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, conforme os valores previstos na Tabela anexa, são devidas nas hipóteses de:
I - Agravo de Instrumento interposto contra decisões cautelares ou antecipatórias proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
II - Conflito de Competência, quando suscitado por uma das partes;
III - Correição Parcial;
IV - Mandado de Segurança;
V - Pedido de Uniformização de Jurisprudência;
VI - Restauração de Autos.
Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada a assistência judiciária gratuita e as isenções legais.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:
I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;
II - o Ministério Público;
III - a Defensoria Pública;
IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita;
V - os autores, na Ação Popular, na Ação Civil Pública e na ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;
VI - o réu pobre nos feitos criminais;
VII - o acidentado, nas ações de acidente do trabalho;
VIII- as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não alcançam as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem eximem as pessoas jurídicas referidas no inciso I, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as taxas, custas e despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora.
Art. 41. Não há incidência de custas processuais:
I - nos processos de *Habeas Corpus* e *Habeas Data;*
II - nos processos de competência da justiça da infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé, salvo as hipóteses que não envolvam interesses de crianças e adolescentes;
III - no Agravo Regimental;
IV - nos Embargos de Declaração;
V - nos recursos criminais, exceto a Apelação da Ação Penal Privada;
VI - nos conflitos de jurisdição, de competência e de atribuições suscitados por autoridade judiciária ou pelo Ministério Público;
VII - nos atos de comunicação entre magistrados e entre estes e os demais setores do TJPA;
VIII - nos atos necessários para a inscrição do crédito na dívida ativa;
IX - nos casos de atos retificados ou renovados em decorrência de erro ou omissão do serventuário;
X - na Contestação, Arguição de Impedimento e Suspeição, e nas Impugnações ao Valor da Causa e à assistência judiciária;
XI - nos alvarás para levantamento de honorários do avaliador, do perito, do intérprete, do tradutor e do advogado;
XII - nos atos que visam a atestar o exercício de profissão ou concurso público;
XIII - nas certidões negativas cíveis e criminais;
XIV - na redistribuição do feito para outro juízo no Estado do Pará, em virtude de declínio de competência;
XV - no declínio de competência do primeiro para o segundo grau e vice-versa.
Art. 42. Não há incidência de custas processuais iniciais:
I - nos embargos monitórios;
II - na remoção de inventariante;
III - na habilitação de crédito, salvo se retardatária ou se for habilitação de crédito em Inventário, sendo aplicável para estes a cobrança prevista na forma da Tabela IV - Incidentes, anexa;
IV - no cumprimento de sentença, excetuando o provisório.
Art. 43. É vedada isenção fundada em hipótese não prevista nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO V
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 44. Os cálculos de atualização monetária são elaborados pelo contador do juízo, que deve proceder à apuração dos valores determinados em despacho, sentença ou acórdão, incidindo correção monetária, juros de mora, multa contratual, honorários profissionais e demais condenações acessórias eventualmente previstas, devendo ser indicados os índices e a metodologia de cálculos utilizados.
Parágrafo único. O cálculo poderá ser impugnado pelas partes e decidido pelo juiz do feito.
Art. 45. O contador do juízo procederá ao cálculo no prazo determinado pelo juiz do feito, indicando as parcelas, os percentuais, as tabelas aplicáveis e os esclarecimentos requisitados pelo juiz.
§ 1º A parte obrigada ao pagamento terá o prazo de cinco dias após a publicação do cálculo para liquidar a conta perante a secretaria judicial em que os autos estiverem tramitando.
§ 2º O valor apurado no cálculo deverá ser recolhido mediante depósito judicial e posteriormente levantado mediante alvará judicial.

CAPÍTULO VI
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 46. O magistrado, ao proferir decisão com ou sem resolução de mérito, havendo condenação em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.
§ 1º São válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial,

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2.
Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP.
A IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioe.pa.gov.br
Data: Quarta-feira, 30 de Dezembro de 2015 às 0:00:00

contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos, salvo expressa determinação legal em contrário.

§ 2º A ausência de informação nos autos acerca de domicilio e residência do devedor e dos corresponsáveis não inviabiliza o encaminhamento da certidão referida no *caput* deste artigo nem a inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo poderá ser imediatamente arquivado.

§ 4º Existindo custas a recolher, deverá ser providenciada a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado.

§ 5º Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos.

§ 6º Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo.

§ 7º A certidão de crédito conterá:

I - o nome da parte condenada ao pagamento das custas processuais e dos coresponsáveis, se houver, com as respectivas qualificações e identificações (nacionalidade, naturalidade, cargo, emprego, números no Cadastro de Pessoa Física - CPF e da Carteira de Identidade, se pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se pessoa jurídica);

II - o valor originário das custas pendentes de pagamento, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número do processo ou expediente de que se originou o crédito para inscrição no registro de Dívida Ativa.

§ 8º Efetuado o pagamento da dívida após a providência descrita no §4º, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá ser comunicada para fins de baixa da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 47. O juiz de direito deve realizar ao final de cada exercício, o levantamento dos processos em tramitação na vara em que preside, a fim de identificar pendências no recolhimento de custas, despesas e outros recolhimentos, intimando as partes para o pagamento no prazo de trinta dias, sob pena de abandono da causa.

Art. 48. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderá criar, no âmbito da Coordenadoria Geral de Arrecadação, vinculada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, o serviço de cobrança administrativa das custas processuais e outros recolhimentos, visando à recuperação das receitas pendentes de pagamento, antes do envio da certidão de crédito à Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 49. A fiscalização referente à cobrança de custas processuais e outros recolhimentos de que trata a presente Lei será feita pelas Corregedorias de Justiça, pelos juízes corregedores, pelos juízes de direito, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de interessados, sem prejuízo da atuação dos Analistas Judiciários – Fiscal de Arrecadação, por meio da Coordenadoria Geral de Arrecadação.

Art. 50. É vedado ao servidor da justiça e ao magistrado receber custas processuais e outros recolhimentos a qualquer título, sob pena de aplicação das sanções legais.

Art. 51. Os servidores ou magistrados do Poder Judiciário que cobrarem custas processuais e outros recolhimentos indevidos ou excessivos serão punidos na forma da lei.

§ 1º O prejudicado pode reclamar ao juiz do feito ou à Corregedoria de Justiça competente que, ouvido o reclamado no prazo de cinco dias, decidirá sobre o pedido.

§ 2º Da decisão cabe recurso às Corregedorias de Justiça ou ao Conselho da Magistratura, respectivamente, com efeito suspensivo, dentro do prazo de cinco dias contados da data de sua ciência.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Independentemente do pagamento de custas processuais e outros recolhimentos, os Diretores de Secretaria e Secretários de Câmara fornecerão documento, certidão, informação, cópia ou traslado que for requisitado por autoridade judiciária, órgão do Ministério Público ou representante da Fazenda Estadual, com expressa indicação, no corpo do documento, da autoridade que o requisitou.

Art. 53. É obrigatória, nas unidades judiciárias, a exposição permanente, de forma visível e em local de fácil acesso ao público, de exemplar desta Lei e da Tabela de custas processuais e outros recolhimentos.

Art. 54. Nas custas processuais e outros recolhimentos pagos indevidamente, o pedido de restituição será dirigido ao juiz do processo que, após decisão, oficiará à Coordenadoria Geral de Arrecadação para a efetiva devolução dos valores.

§ 1º Nos casos de custas processuais iniciais recolhidas antes da distribuição e sem que esta tenha sido efetivada, o requerimento deverá ser encaminhado diretamente à Coordenadoria Geral de Arrecadação.

§ 2º A extinção de processo sem resolução de mérito, por qualquer motivo, não dá direito à devolução de custas pagas no processo.

§ 3º O deferimento de justiça gratuita posterior ao pagamento de custas relativas a atos já praticados não dá direito à devolução de custas anteriormente pagas.

Art. 55. O juiz do feito, mediante certidão circunstanciada do Oficial de Justiça que atestar o cumprimento de atos em quantidade superior à constante do mandado, deverá, após análise, determinar a complementação das custas e das despesas das diligências não recolhidas previamente.

Art. 56. Constatado o não pagamento das custas finais em autos desarquivados, o atendimento de requerimento e/ou a expedição de documentos solicitados pela parte condenada, fica condicionado à quitação das custas finais, além do pagamento dos atos requeridos.

Art. 57. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação da Tabela de Custas Processuais e outros recolhimentos, assim como os casos omissos serão solucionadas pelo juiz do feito que poderá remetê-las à Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado.

Art. 58. Compete às Corregedorias de Justiça orientar e regulamentar de forma conjunta o disposto nesta Lei.

Art. 59. No curso do processo cabe aos magistrados de 1º e 2º grau acompanhar o cumprimento das disposições desta Lei e da Tabela anexa.

Art. 60. As disposições da presente Lei terão imediata aplicação aos atos processuais ainda não pagos.

Art. 61. O valor da taxa judiciária, das custas judiciais e das despesas processuais será atualizado anualmente, tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.738, de 16 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 7.759, de 11 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

TABELA DE TAXAS JUDICIÁRIAS, CUSTAS JUDICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS

TABELA I - PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS (1º e 2º Grau)

1. Taxa Judiciária				
1.1	Taxa Judiciária: 1% do Valor da Causa			
	Mínimo			R$ 103,30
	Máximo			R$ 2.604,50
2. Custas Judiciais				
2.1	Atos do Distribuidor			R$ 50,20
2.2	Atos do Contador			R$ 86,10
2.3	Atos do Contador a Conta			
	A cada limite de	11.208,93		R$ 86,10
	Valor Máximo			R$ 837,30
2.4	Atos das Secretarias Judiciais			
	Valor da causa de até R$ 1.000,00			R$ 37,40
	Valor da causa de R$ 1.000,01 até 4.000,00			R$ 76,70
	Valor da causa de R$ 4.000,01 até 7.000,00			R$ 116,10
	Valor da causa de R$ 7.000,01 até 10.000,00			R$ 196,10
	Valor da causa de R$ 10.000,01 até 14.064,00			R$ 326,50
	Valor da causa de R$ 14.064,01 até 22.383,00			R$ 499,60
	Valor da causa de R$ 23.383,01 até 34.861,00			R$ 703,60
	Valor da causa de R$ 34.861,01 até 53.577,00			R$ 1.029,00
	Valor da causa de R$ 53.577,01 até 81.650,00			R$ 1.362,40
	Valor da causa de R$ 81.650,01 até 123.759,00			R$ 1.758,60
	Valor da causa de R$ 123.759,01 até 186.922,00			R$ 2.143,80
	Valor da causa de R$ 186.922,01 até 281.666,00			R$ 2.560,90
	Valor da causa de R$ 281.666,01 até 423.782,00			R$ 2.958,10
	Valor da causa de R$ 423.782,01 até 636.955,00			R$ 3.515,00
	Valor da causa de R$ 636.955,01 até 890.000,00			R$ 4.066,30
	Valor da causa de R$ 890.000,01 até 1.036.667,01			R$ 4.840,00
	Valor da causa acima de de R$ 1.036.667,01			R$ 5.489,30
2.5	Expedição de Mandado			R$ 74,50
2.6	Expedição de carta precatória, rogatória, de ordem, de citação e de intimação			R$ 74,50
2.7	Atos do Partidor			
	A cada limite de R$ 37.766,00			R$ 67,00
	Valor máximo			R$ 863,30
2.8	Atos do Apregoador e Leiloeiro			
	Hasta pública: 0,5% de valor do bem até o limite de			R$ 943,40

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2.
Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP.
A IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioe.pa.gov.br
Data: Quarta-feira, 30 de Dezembro de 2015 às 0:00:00

	Leiloeiro Judicial: 1% de valor do bem até o limite de	R$ 943,40
2.9	Atos dos Depositários	
	Bens imóveis	
	A cada período de 06 meses	R$ 80,30
	Valor máximo	R$ 504,60
	Bens móveis e semoventes	
	A cada período de 06 meses	R$ 80,30
	Valor máximo	R$ 487,20
2.10	**Expedição de certidão, ofício , alvará e edital**	R$ 74,50
2.11	**Expedição de formal de partilha**	
	3% sobre o valor do patrimônio até o limite de	R$ 1.282,20
2.12	**Expedição de cartas: de sentença, de arrematação, de adjudicação e de alienação**	
	Carta de sentença - 3% sobre o valor da condenação, até o limite de R$ 1.165,08	
	Se a sentença for ilíquida, o percentual pode ser calculado sobre o valor da causa.	
	Carta de arrematação, de adjudicação e de alienação - 3% sobre o valor da	
	arrematação da adjudicação ou da alienação até o limite de R$ 1.165,08	
2.13	**Desarquivamento de autos**	R$ 51,10
2.14	Autenticação de peças processuais por folha	R$ 0,70
2.15	Envio de documento por via eletrônica ou de informática, inclusive requisições para a Secretaria da Receita Federal, INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, acrescido de 50% em caso de impressão do resultado do envio ou da requisição	R$ 16,50
2.16	**Requerimento de busca e apreensão**	R$ 244,10
3. Despesas Processuais		
3.1	**Publicações no DJE**	R$ 9,50
3.2	**Serviços Postais**	R$ 16,50
3.3	Remessa e Retorno dos autos	
	Até 1 Kg (até 180 fls)	R$ 27,98
	2 Kg (181 a 360 fls)	R$ 30,88
	3 Kg (361 a 540 fls)	R$ 33,76
	4 Kg (541 a 720 fls)	R$ 37,14
	5 Kg (721 a 900 fls)	R$ 40,04
	6 Kg (901 a 1.080 fls)	R$ 43,26
	7 Kg (1.081 a 1.260 fls)	R$ 46,30
	8 Kg (1.261 a 1.440 fls)	R$ 49,52
	9 Kg (1.441 a 1.620 fls)	R$ 52,76
	10 Kg (1.621 a 1.800 fls)	R$ 56,32
	11 Kg (1.801 a 1.980 fls)	R$ 61,58
	12 Kg (1.981 a 2.160 fls)	R$ 66,84
	13 Kg (2.161 a 2.340 fls)	R$ 72,10
	14 Kg (2.341 a 2.520 fls)	R$ 77,36
	15 Kg (2.521 a 2.700 fls)	R$ 82,62
	16 Kg (2.701 a 2.880 fls)	R$ 87,88
	17 Kg (2.881 a 3.060 fls)	R$ 93,14
	18 Kg (3.061 a 3.240 fls)	R$ 98,40
	19 Kg (3.241 a 3.420 fls)	R$ 103,66
	20 Kg (3.421 a 3.600 fls)	R$ 108,92
	21 Kg (3.601 a 3.780 fls)	R$ 114,18
	22 Kg (3.781 a 3.960 fls)	R$ 119,44
	23 Kg (3.961 a 4.140 fls)	R$ 124,70
	24 Kg (4.141 a 4.320 fls)	R$ 129,96
	25 Kg (4.321 a 4.500 fls)	R$ 135,22
	26 Kg (4.501 a 4.680 fls)	R$ 140,48
	27 Kg (4.681 a 4.860 fls)	R$ 145,74
	28 Kg (4.861 a 5.040 fls)	R$ 151,00
	29 Kg (5.041 a 5.220 fls)	R$ 156,26
	30 Kg (5.221 a 5.400 fls)	R$ 161,52
3.4	**Remuneração dos avaliadores e peritos**	
	As avaliações e perícias serão remuneradas com base nas tabelas próprias de cada entidade fiscalizadora do exercício profissional, atendendo ao valor arbitrado pelo juízo	
3.5	**Remuneração dos intérpretes e tradutores**	
	As interpretações e traduções serão remuneradas com base no valor arbitrado pelo juízo	
3.6	**Diligências do Oficial de Justiça**	
	Citação, intimação, notificação, penhora, avaliação e busca e apreensão de autos	R$ 25,40
	Despejo, Imissão de posse, reintegração de posse urbana, arresto, sequestro, embargo de obra nova, busca e apreensão de pessoas ou coisas, separação de corpos e afastamento do lar	R$ 76,20
	Reintegração de posse rural e busca e apreensão de veículos	R$ 203,20
3.7	Protocolo Judicial Digital Integrado	R$ 20,00
3.7.1	O valor do uso do Protocolo Judicial Integrado segue a regulamentação estabelecida por meio de Portaria editada pela Presidência do Tribunal de Justiça	
4.	Cumprimento de Carta Precatória, Carta Arbitral e Carta de Ordem	
4.1	Taxa Judiciária	R$ 103,30
4.2	Ato do Distribuidor	R$ 50,20
4.3	Expedição de mandado	R$ 74,50
4.4	Despesas com serviços postais	R$ 16,50
NOTAS		

Nota 1: A taxa judiciária, os atos do distribuidor, do contador, das secretarias judiciais e as publicações no DJE, são cobrados uma única vez em cada processo

Nota 2: A custa de expedição de mandado para fins de citação/intimação é calculada de acordo com a quantidade de pessoas a serem citadas e/ou intimadas, independente do endereço, inclusive nos casos de cumprimento da carta precatória e da carta de ordem

Nota 3: Os atos de comunicação, em regra, são calculados com base nas despesas com serviços postais ou com diligências do oficial de justiça

Nota 4: No cálculo da carta precatória, carta de ordem e carta arbitral devem estar incluídos tantos mandados quantas forem as diligências necessárias para seu cumprimento

Nota 5: O valor da despesa com Porte de Remessa e de Retorno dos autos é estabelecido de acordo com a tabela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, válida para o envio de correspondencia no território do Estado do Pará, podendo ser alterado quando novos valores forem estabelecidos pela EBCT

Nota 6: Além da taxa judiciária e das despesas processuais, nos processos criminais são cobradas as custas judiciais previstas nos itens 2.1,2.2,2.4,2.5,2.6,2.10,2.13,2.14 e 2.15 da Tabela I

Nota 7: Nas ações penais privadas, a taxa, as custas judiciais e as despesas processuais são antecipadas pelo querelante e nas ações penais públicas serão cobradas do réu após a sentença condenatória

Nota 8: Incide cobrança de custas judiciais sobre as certidões expedidas pelo setor de protocolo e Central de Distribuição

Nota 9: Os processos redistribuídos originários de uma das Comarcas do Estado do Pará não pagam novas custas caso já tenham sido pagas anteriormente

Nota 10: No recebimento de processos remetidos de outros Tribunais da Federação, haverá incidência da taxa, custas e despesas processuais previstas nesta Lei, intimando-se a parte para o seu pagamento

Nota 11: Submetem-se a pagamento de custas iniciais na forma do art.21 desta Lei, os seguintes procedimentos:

I- Ação Recisória, Mandado de Segurança e reclamação ajuizados perante o Tribunal;

II - Ações Cautelares, preparatórias ou incidentais;

III - Reconvenção, Oposição e Restauração de Autos;

Nota 12: Dispensa-se a cobrança de custas de autenticação de peças processuais em até quatro folhas

Nota 13: Em caso de condenação nos juizados especiais criminais e nas ações penais públicas, as custas processuais serão cobradas conforme o previsto na tabela I

Nota 14: Não há cobrança de custas para a publicação de edital no "Diário de Justiça Eletrônico". Neste caso, são devidas apenas as custas intermediárias correspondentes à confecção do edital pela secretaria do juízo, ficando a cargo das partes o pagamento das despesas necessárias à publicação pela imprensa local, quando assim o exigir a legislação processual

Nota 15: O cálculo e o recolhimento da despesa com as Diligência dos Oficiais de Justiça somente serão efetuados após o provimento judicial que determinar a sua realização

Nota 16: As diligências dos Oficiais de Justiça serão cobradas com base no quantitativo de atos encerrados no mandado judicial expedido, obedecida a classificação e os valores previstos no item 3.6 desta Tabela, sendo que o valor recolhido alcança as despesas com seu cumprimento, contrafé e outros atos inerentes

Nota 17: Não será restituído o valor das diligências dos Oficiais de Justiça que resultarem em negativas pelo fato das informações fornecidas pelas partes restarem incorretas ou incompletas

Nota 18: As diligências dos Oficiais de Justiça não previstas nesta Tabela, serão arbitradas por decisão do Juízo do feito que determinou a realização do ato

Nota 19: Será cobrada uma única despesa de diligências de Oficial de Justiça nos casos em que o cumprimento de vários atos ocorrerem no mesmo dia, hora e local, em sentido estrito, e em relação a uma mesma pessoa

Nota 20: O Oficial de Justiça poderá requerer a complementação das despesas de diligências, mediante certidão circunstanciada, quando constatar a existência de quantidade maior de pessoas a serem citadas ou intimadas do que a inicialmente prevista e/ou nos casos em que a identificação dos réus não está previamente definida

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2.
Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP.
A IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioe.pa.gov.br
Data: Quarta-feira, 30 de Dezembro de 2015 as 0:00:00

Nota 2: Nos casos em que o cumprimento da citação se der por hora certa, o valor da diligência de Oficial de Justiça será acrescido em 50% (cinquenta por cento) a ser recolhido nas custas finais				
TABELA II - RECURSOS				
1. Cíveis				
1	Apelação e Recurso Adesivo			
1.1	Taxa Judiciária (1% sobre o valor da condenação)			
	Mínimo			R$ 103,30
	Máximo			R$ 1.063,80
1.2	Atos do Distribuidor			R$ 50,20
1.3	Atos do Contador			R$ 86,10
1.4	Atos da Secretaria do Tribunal			R$ 16,50
1.5	Porte de Remessa e Retorno (conforme item 3.4 da Tabela I)			
2	Agravo de Instrumento			
2.1	Taxa Judiciária			R$ 132,10
2.2	Atos do Distribuidor			R$ 50,20
2.3	Atos do Contador			R$ 86,10
2.4	Atos da Secretaria do Tribunal			R$ 16,50
2.5	Porte de Remessa e Retorno (conforme item 3.4 da Tabela I)			
2. Criminais				
1				
2.1	Taxa Judiciária			R$ 132,10
2.2	Atos do Distribuidor			R$ 50,20
2.3	Atos do Contador			R$ 86,10
2.4	Atos da Secretaria do Tribunal			R$ 16,50
2.5	Porte de Remessa e Retorno (conforme item 3.4 da Tabela I)			
3. Juizados Especiais (Cíveis, Criminais e Fazendários)				
1	Recurso do Juizado Especial e Agravo de Instrumento			
3.1	Taxa Judiciária			R$ 132,10
3.2	Atos do Distribuidor			R$ 50,20
3.3	Atos do Contador			R$ 86,10
3.4	Atos da Secretaria do Tribunal			R$ 16,50
3.5	Porte de Remessa e Retorno (conforme item 3.4 da Tabela I)			
NOTAS:				
Nota 1: O Porte de Remessa e de Retorno não serão cobrados para os recursos interpostos contra decisões de processos da capital.				
Nota 2: O preparo do recurso do juizado especial cível deve compreender, além das custas previstas nesta Tabela, as custas processuais dispensadas em 1º Grau de Jurisdição, previstas na Tabela I				

Nota 3: Nos juizados especiais, somente é cobrado o preparo do agravo de instrumento nos feitos de competência Fazendária				
TABELA III - TURMA RECURSAL				
1. Custas Judiciais:				
1.1	Uniformização de Jurisprudência			R$ 244,10
1.2	Restauração de autos			R$ 182,30
1.3	Autenticação de peças processuais por folha			R$ 0,70
1.4	Expedição de certidão			R$ 74,50
1.5	Conflito de competência			R$ 103,30
Nota 1: Submetem-se ao pagamento de custas iniciais na forma do art. 21 desta lei as ações de mandado de segurança impetradas perante a Turma Recursal				
TABELA IV - INCIDENTES				
1. Custas Judiciais:				
1.1	Conflito de Competência (suscitado por uma das partes)			R$ 103,30
1.2	Correição Parcial			R$ 284,90
1.3	Habilitação de Crédito			R$ 103,30
1.4	Incidente de Falsidade			R$ 103,30

LEI Nº 8.329, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Converte em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a verba denominada "Art. 39 § 3º c/c art. 7º, VI da CF", instituída pela Resolução nº 006/2001- MP/CPJ, paga aos servidores do Ministério Público a título de irredutibilidade de vencimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a verba denominada "Art. 39 § 3º c/c art.7º, VI da CF", instituída pela Resolução nº 006/2001-MP/CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Pará, paga aos servidores do Ministério Público a título de irredutibilidade de vencimentos, de acordo com os critérios definidos nesta Lei.

Art. 2º Farão jus à vantagem de que trata esta Lei, os servidores do Ministério Público do Estado do Pará que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser o ocupante de cargo que tenha sido criado até 15 de julho de 2012;

II - perceber a verba, denominada "Art. 39 § 3º c/c art. 7º, VI da CF" até 30 de junho de 2013.

Art. 3º A Vantagem Pessoal Nominalmente identificável, instituída por esta Lei, é fixada e será paga nos mesmos valores recebidos pelos servidores beneficiários da parcela denominada "Art. 39 § 3º c/c art. 7º, VI da CF" em setembro de 2015.

Parágrafo único. A vantagem de que trata esta Lei não guarda nenhum vínculo com o vencimento básico.

Art. 4º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável comporá a base de cálculo do Adicional por tempo de serviço.

Art. 5º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável será absorvida na primeira reestruturação nas carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará, que suceder esta Lei, de acordo com o seguinte procedimento:

I - apurar-se-á o montante equivalente ao vencimento básico do nível em que o servidor estiver posicionado, acrescido do valor pecuniário da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável;

II - o servidor será reposicionado para o nível de referência cujo vencimento básico corresponda ao montante referido no inciso I deste artigo, sem exceder este valor.

Parágrafo único. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar do reposicionamento funcional, ficando assegurada ao servidor a percepção da eventual diferença, sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

Art. 6º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável integrará a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária e incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 7º As disposições contidas nesta Lei se aplicam, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

LEI Nº 8.330, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a criação do auxílio-saúde no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde aos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Pará.

§ 1º O auxílio-saúde destina-se ao custeio parcial de despesas com plano privado ou seguro de assistência à saúde, do titular.

§ 2º Serão beneficiados pelo auxílio-saúde os membros e servidores ocupantes de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Pará, ativos e inativos, os servidores de outros poderes, órgãos ou entidades à disposição desta Instituição e os servidores não efetivos ocupantes de cargos comissionados.

§ 3º O auxílio-saúde de que trata o *caput* tem natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio ou remuneração e não está sujeito à incidência de imposto de renda, nem contribuição previdenciária.

Art. 2º O auxílio-saúde poderá ser requerido por membro e servidor que comprovarem contratação particular de plano privado ou seguro de assistência à saúde e dar-se-á nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O membro ou servidor que detenha a qualidade de dependente ou aderente em plano ou seguro de assistência à saúde de terceiro poderá requerer o auxílio-saúde, salvo na hipótese prevista no parágrafo único, do art. 3º desta Lei.

Art. 3º Não será devido o auxílio-saúde quando o membro ou servidor do Ministério Público estiver:

I - em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;

II - afastado ou licenciado sem percepção de subsídio ou remuneração;

III - afastado para realização de curso no exterior ou em território nacional com duração superior a dois anos;

IV - em licença superior a sessenta dias, salvo nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2.
Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP.
A IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioe.pa.gov.br
Data: Quarta-feira, 30 de Dezembro de 2015 às 0:00:00